



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 13832.000057/90-42

Sessão nº: 21 de setembro de 1993

ACORDÃO nº 203-00.670

Recurso nº: 88.113

Recorrente: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMPINO LTDA.


Recorrida: DRF EM BAURU - SP

**PIS-FATURAMENTO** - Restando comprovada a omissão de receita, procedente se torna o feito fiscal.  
**Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMPINO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
MÁRIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

  
RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SÉRGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

FCLB/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13832.000057/90-42  
Recurso nº: 88.113  
Acórdão nº: 203-00.670  
Recorrente: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMPINO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01), por omissão de receita operacional no ano de 1986, apurada em fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (cópia do respectivo Auto de Infração às fls. 04/07) e caracterizada por saldo credor de caixa.

Após a obtenção do prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa, a requerente impugna o feito tempestivamente, onde por entender tratar-se de reflexo do procedimento relativo a IRPJ, requer que sejam consideradas as alegações lá expendidas como se aqui estivessem transcritas, anexando cópia daquela impugnação nesse feito (fls. 14 a 18).

Ouvindo o Auditor autuante (fls. 23), este afirma que o presente processo refere-se à tributação reflexa do processo relativo ao IRPJ, devendo a decisão do presente seguir a do processo-matriz (fls. 20/22), no qual opinou pela manutenção total do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 36/37, julgou procedente a exigência fiscal, com a seguinte ementa:

"PIS/FATURAMENTO - Sobre a receita omitida não descaracterizada por impugnação a procedimento fiscal relativo ao IRPJ, incide a contribuição devida ao PIS."

As fls. 41/47, consta cópia do recurso dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

De acordo com o Despacho nº 202-418 do Presidente deste Segundo Conselho de Contribuintes, foi determinado a baixa dos autos em diligência junto à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Cumprindo as determinações do Despacho nº 202-418, foi juntado aos autos deste, cópia do Acórdão 101-83.918, de 26 de agosto de 1992, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, NEGOU provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13832.000057/90-42  
Acórdão nº: 203-00.670

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão inserta no acórdão do IRFJ. Tanto naquele acórdão como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de omissão de receitas - comum a ambas exigências fiscais - pelo que os argumentos de defesa ficaram submissos à produção de provas que pudessem infirmar as asserções da fiscalização.

Não trazendo a Recorrente a este processo qualquer outro elemento de prova, além das apresentadas no processo de IRFJ, que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Pública e, ainda, pela objetividade e justeza contidas nas razões de decidir do voto condutor, elaboradas pelo ilustre Conselheiro-Relator do mencionado acórdão do IRFJ; não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Assim, por tudo até aqui apreciado e pelo princípio da simetria: **ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio** - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal" - voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA